



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: 43
3439 0894 - E-mail: amon@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000361-27.2017.8.16.0090

Processo: 0000361-27.2017.8.16.0090
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • [REDACTED]
• [REDACTED] representado(a) por [REDACTED]

Réu(s): • FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Vistos e examinados,

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA que move [REDACTED], representada por seu curador [REDACTED] este também autor da demanda, em face de FUNDAÇÃO COPEL, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, sob o argumento que o Sr. [REDACTED], que foi nomeado como Curador da primeira autora, [REDACTED] ante o falecimento da antiga curadora, esposa do segundo autor, irmã da primeira autora e, em razão disso, requereu perante a ré a inclusão da curatelada como dependente no seu plano de saúde, tendo o pedido sido negado, por não haver previsão no rol de beneficiários dependentes no regulamento do plano de saúde. Requereu a tutela de urgência para inclusão da autora [REDACTED] como dependente no plano de saúde, a aplicabilidade do Código de defesa do consumidor à lide, no mérito, a obrigação de fazer com a ratificação da liminar. Juntaram documentos em seq. 1.2/1.16.

A liminar foi indeferida (seqs. 19.1 e 42.1).

Citada (seq. 54.1), a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário com a empresa Copel Distribuição S/A. No mérito, sustentou que não pode ser compelida a incluir a autora como dependente no plano de saúde, eis que os requisitos para tanto estão estabelecidos em norma interna, devendo a interpretação ser realizada de maneira restritiva. Afirma ainda, que a inserção da autora como dependente de seu curador, ocasionaria um desequilíbrio contratual. Teceu considerações acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ao final, a improcedência do pleito autoral (seq. 68.1).

Em impugnação à contestação (Seq. 73.1) a parte autora refutou as teses de defesas, reiterando o pleito inicial.

Instados para especificarem as provas que pretendiam produzir (seq. 75.1), as partes se manifestaram pelo desinteresse na produção de demais provas (seqs. 81.1 e 84.1).



Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, com o julgamento antecipado da lide (seq. 89.1).

O despacho de seq. 1.19 – fls. 101 converteu o feito em diligência para o fim de determinar a suspensão da presente demanda até o término da instrução da Ação 738-37.2013.8.16.0090, tramitando por dependência.

O feito foi saneado (seq. 92.1), sem que houvesse insurgência das partes quanto a esta decisão (seqs. 98/99 e 101).

Vieram os autos conclusos com anotações para sentença.

É o que merece destaque. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

E o presente processo já sob a regência do Novo Código de Processo Civil comporta julgamento, eis que despendendo a produção de outras provas, tendo em vista o contexto fático-probatório produzido – teor do art. 371 do NCPC.

Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

A relação existente entre o segundo autor e hospital rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que plenamente caracterizados os conceitos de consumidor (Art.2º) e fornecedora da administradora do plano de saúde (Art. 3º).

Uma vez presentes os elementos caracterizadores de uma relação de consumo (arts. 2º e 3º, ambos do CDC), há que se ter como certa a incidência da legislação consumerista.

A situação nos autos, no entanto, sequer implica necessidade de invertermos o ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) porque as bases da argumentação dos autores para sustentação da procedência do pedido inicial estão atrelados a fatos incontroversos.

Ainda, o STJ já sumulou o seu entendimento no sentido de que:

Súmula 469: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

O objeto da presente demanda é a inclusão da curatela [REDACTED] [REDACTED] como dependente no plano de saúde de seu curador [REDACTED], ambos autores na presente demanda, junto à FUNDAÇÃO COPEL, ora ré.

O autor [REDACTED] é ex-funcionário da Copel, mas permaneceu filiado à Fundação Copel de Previdência e Assistência Social no plano Prosaúde II, sob o registro nº 013870002 (seq. 1.7), fato, inclusive, incontestado.

Em 18 de maio de 2016, o segundo autor foi nomeado curador da primeira ré, [REDACTED] sua cunhada, ante o falecimento da irmã da autora (seq. 1.8).



Nos termos dos artigos 1774 e 1781 do Código Civil, aplicam-se à Curatela as disposições aplicáveis ao instituto da Tutela.

Como a autora é incapaz para todos os atos da sua vida civil e totalmente dependente de terceiros (seqs. 1.9/10), cabe, portanto, ao autor [REDACTED] representá-la, defendê-la e prestar-lhe alimentos, nos limites da curatela (seq. 1.8).

Entre as obrigações alimentares do curador em relação ao curatelado, nos termos do inciso I do artigo 1.740, do CC/02, entende-se, também, o atendimento à saúde.

Portanto, é certo que a autora [REDACTED] é dependente, do também autor [REDACTED] fato este reconhecido no documento de seq. 1.8.

Todavia, é certo que o artigo 6º, inciso II, alínea “h” do regulamento do plano de saúde, juntado às seqs. 1.14 e 68.3, admite como beneficiários dependentes os filhos solteiros com invalidez permanente.

Ou seja, a situação vivenciada pelo Sr. [REDACTED] com a Sra. [REDACTED] pode ser equiparada a do filho solteiro com invalidez permanente, como previsto no regulamento supramencionado, uma vez que, como dito, o Sr. [REDACTED] é responsável pela prestação, inclusive, de saúde à curatelada [REDACTED]

No caso em tela, a equiparação da curatelada ao filho incapaz mostra-se razoável, pois, em razão de problemas mentais que acometem a autora, a situação do autor é semelhante a de um pai de uma pessoa com incapacidade permanente, eis que a autora necessita de cuidados com sua higiene e alimentação por parte do autor (seq. 1.9).

Ademais, o regulamento trazido aos autos por ambas as partes (seqs. 1.14 e 68.3) também prevê a inclusão como beneficiário dependente do tutelado menor de 18 anos (art. 6º, inciso II, alínea “i”).

Como por força de lei as disposições referentes à tutela aplicam-se à curatela (arts. 1.774 e 1.781, ambos do CC/02) e considerando que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais benéfica ao consumidor (art. 47, CDC), e não de forma restritiva como quer a ré, a recusa da inclusão da autora, cunhada, é insustentável.

Outrossim, o limite de idade previsto no artigo 6º, inciso II, alínea “i” do regulamento, não deve ser tido como obstáculo no presente caso, eis que permanece a curatela enquanto perdurar a razão da interdição, caso diferente, da tutela, que em princípio, extingue-se com a maioridade.

Mais a mais, o artigo 5º da Constituição da República, estabelece como direito fundamental a igualdade, razão pela qual deve ser interpretado sistematicamente o regulamento em questão, para que os curatelados recebam o tratamento isonômico para com os previstos nas alíneas “h” e “i” do inciso II, do artigo 6º (seq. 68.3 - regulamento PROSAUDE II), de forma a concretizar o também princípio fundamental de assistência e amparo à pessoa com deficiência.



Não obstante, o rol de dependentes do plano administrado pela ré não pode ser tido como exaustivo, sob pena de gerar situações de iniquidade como a presente, em que ainda que se reconheça a condição de beneficiário dependente ao filho incapaz e ao tutelado, recusa-se o mesmo tratamento ao curatelado com deficiência, como no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INCLUSÃO DE IRMÃ CURATELADA COMO DEPENDENTE NO IPE-SAÚDE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Em que pese a legislação estadual apenas prever a possibilidade de inclusão do tutelado (a) como dependente do plano de saúde, a legislação federal expressamente assegura a equivalência entre os institutos da tutela e da curatela. Destarte, como o tutor assume as obrigações que cabem aos pais e à curatela se aplicam as mesmas regras da tutela, afigura-se possível a inclusão de irmã curatelada como beneficiária do IPE-SAÚDE, dando-se interpretação sistemática à Lei Complementar Estadual nº 12.134/04. Com efeito, ante a verossimilhança das alegações, bem como evidente o fumus boni iuris e o periculum in mora, resta deferida a antecipação de tutela postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70072091580, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/06/2017).

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. INCLUSÃO DE DEPENDENTE NO PLANO IPE-SAÚDE. IRMÃO SOB CURATELA DA SEGURADA. POSSIBILIDADE. Nos termos dos arts. 1.774 e 1.781 do Código Civil aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela. Prevendo a Lei Complementar Estadual n. 12.134/2004 a possibilidade de inclusão dos tutelados no Plano IPE-SAÚDE, há de se reconhecer o mesmo direito aos curatelados, nos termos do disposto no Código Civil, sob pena de desvirtuamento das normas de ordem pública que regulam a forma e os limites de exercício dos direitos e deveres no âmbito da vida civil, observado o estado civil das pessoas. Dependência econômica comprovada. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70065081283, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/07/2015).

Assim sendo, é de rigor a procedência do pedido constante da inicial.

III. DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, para o fim de determinar que a ré inclua, no prazo de 5 (cinco) dias, como dependente/beneficiária do plano de saúde Prosaúde II, do qual o autor [REDACTED] é beneficiário, a também autora [REDACTED]. Findo o



prazo supra e não tendo sido cumprida a determinação, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Art. 139, inciso IV, NCPC, cujo valor não deverá exceder R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Consequentemente, CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o zelo, complexidade da causa, tempo e número de atos processuais praticados, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do NCPC.

Em sendo interposto recurso de apelação, desde logo, determino a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Se com elas sobrevier recurso adesivo, intime-se a parte adversa para contrarrazões do recurso (Art. 1.010, §2º NCPC).

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante as cautelas de estilo e com nossas homenagens, considerando o disposto no § 3º do artigo mencionado.

Como escrevem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero "O juízo de primeiro grau não tem mais competência para deixar de conhecer o recurso de apelação" ("Novo Código de Processo Civil Comentado" Revist dos Tribunais, p.940/941).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Diligências necessárias.

(datado e assinado digitalmente)

João Henrique Coelho Ortolano

Juiz de Direito Substituto

